JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.002.607.98-66

Representação - Vereadora - pedido de estudo sobre o padrão dos serviços de fiscalização da Administração Pública - falta de previsão constitucional e legal para propositura por esta Corte de modelo de fiscalização - ingerência nos assuntos do Executivo - TC 10.533/97-03 e TC 6.171/97-01 - não conhecimento do pedido, com encaminhamento de cópia da decisão - Recurso - inexistência da alegada falta de clareza da decisão - não conhecimento do recurso.

R E L A T Ó R I O

Através do Ofício 160/6ª-SSP/97, a Ilustre Vereadora Aldaíza Sposati solicita estudos visando à criação de um sistema padrão para os serviços de fiscalização, executados pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Como o referido pedido envolvia Secretarias diversas, foram estes autos distribuídos a este Conselheiro, uma vez que Relator dos processos da Secretaria Municipal de Abastecimento.

Nessa mesma ocasião, foi distribuído, também, ao Nobre Conselheiro Antonio Carlos Caruso, para estudo, processo atinente à Secretaria de sua competência, recebendo o número TC 10.553.97-03, o qual já foi objeto de julgamento neste Egrégio Plenário, aos 5 de fevereiro do corrente ano (fl. 98).

Assim, este processado cuida de caso idêntico ao já julgado, para o qual, naquela oportunidade, os Senhores Conselheiros decidiram, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, não conhecer do pedido formulado pela Nobre Vereadora Aldaíza Sposati, por falta de previsão constitucional e legal para propositura, por esta Corte, de um modelo de fiscalização, o qual configuraria, ademais, descabida ingerência nos assuntos da área do Executivo.

Acordaram, outrossim, em remeter à ilustre requerente cópia da decisão, do relatório e voto, arquivando-se, posteriormente, os autos.

É o relatório.

V O T O

Diante das manifestações constantes dos autos e, por serem casos análogos, voto no sentido de NÃO CONHECER o pedido formulado pela Nobre Vereadora Aldaíza Sposati, por falta de previsão constitucional e legal para propositura, por esta Corte, de um modelo de fiscalização, o qual configuraria, ademais, descabida ingerência nos assuntos da área do Executivo, encaminhando-se à ilustre requerente cópia da Decisão, do Relatório e Voto, arquivando-se, posteriormente, os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de julho de 1998.

OCTÁVIO SAVÉRIO CURCIO
Conselheiro Substituto
Relator

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.002.607.98-66, do qual é Relator o Conselheiro Substituto OCTÁVIO SAVÉRIO CURCIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer do pedido formulado pela Nobre Vereadora Aldaíza Sposati, por falta de previsão constitucional e legal para propositura, por esta Corte, de um modelo de fiscalização, o qual configuraria, ademais, descabida ingerência nos assuntos da área do Executivo.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em remeter à ilustre requerente cópia desta decisão, do relatório e voto do Relator, arquivando-se, posteriormente, os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO - Revisor, EDSON SIMÕES e o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto FRANCISCO COLLET E SILVA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de julho de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

OCTÁVIO SAVÉRIO CURCIO
Conselheiro Substituto
Relator

<u>RELATÓRIO</u>

Trata-se de Recurso interposto pela Vereadora Aldaíza Sposati, inconformada com os termos do Acórdão de folha 105 dos autos, que, por unanimidade, indeferiu pretensão formulada pela Recorrente de realização de estudos, visando a criação de um sistema padrão para os serviços de fiscalização executados pela Prefeitura Municipal de São Paulo, por ausência de amparo legal.

Fundamentou o Recurso no artigo 45, inciso I da Lei Municipal número 9.167/80, combinado com o artigo 81, inciso I da Resolução número 03/81 deste Tribunal**, alegando falta de clareza da Decisão Recorrida**. (1)

Pronunciando-se sobre o Recurso, concluiu a Assessoria Técnica pela inexistência da propalada falta de clareza no Acórdão, mas sim a efetiva discordância da Recorrente com os fundamentos jurídicos embasadores do Aresto. (2)

Propõe não seja o mesmo conhecido, uma vez que o dispositivo legal invocado não se aplica à hipótese em exame, trazendo à colação julgamentos do Poder Judiciário no sentido da inadmissibilidade de substituição, sob o rótulo de embargos declaratórios, de uma Decisão Recorrida por outra, quando não preenchidos os requisitos legais relativos aos Embargos Declaratórios, a saber: eliminação de obscuridade, omissão ou contradição.

Enfatiza que se superada a **preliminar**, quanto ao **Mérito**, o Recurso não merece provimento, uma vez que a pretensão da Recorrente não se enquadra nas atribuições constitucionais e regimentais deste Tribunal, que se atendido, configuraria descabida ingerência nos assuntos do Poder Executivo.

A Procuradoria da Fazenda, acompanhando entendimento da Assessoria Técnica, sustentou que a pretensão da Recorrente extrapola os limites da competência constitucional deste Tribunal, adstrita unicamente aos fatos concretos cujos efeitos tenham repercussão no erário municipal. (3)

A Secretaria-Diretoria Geral exarou entendimento em idêntico sentido ao da Assessoria Técnica. (4)

É o relatório.

(1) folhas 108/113
(2) folhas 118/126
(3) folhas 127/128
(4) folha 129

VOTO

O artigo 45, inciso I da Lei número 9.167/80 assim dispõe:

"Caberá recurso ao Tribunal Pleno quando:

I - **O Acórdão** apresentar **falta de clareza em seu entendimento."**

Aludido dispositivo equivale aos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, cujos pressupostos de admissibilidade são a existência de **obscuridade, omissões ou contradições** na Decisão Recorrida.

Conforme bem assinalou a Assessoria Técnica, não há imperfeições no Acórdão, injustificando, portanto, o conhecimento do Apelo.

Diante de todo exposto, **VOTO** no sentido do **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, por ausência de amparo legal e ilegitimidade de parte.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de fevereiro de 1999

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.002.607.98-66, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer do recurso, por ausência de amparo legal e ilegitimidade de parte.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM - Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de fevereiro de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator